



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 27 de dezembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 740/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 740/2023, acerca do Projeto de Lei nº 645/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira e outros, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ressarcir de forma pecuniária a Prefeitura pelos danos causados nos asfaltos e/ou calçadas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 23/01/2024, às 19:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095962037** e o código CRC **6686BDCB**.



São Paulo, 9 de outubro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 740/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 645/2019, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) e Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS), que "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SABESP- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESSARCIR DE FORMA PECUNIÁRIA A PREFEITURA PELOS DANOS CAUSADOS NOS ASFALTOS E/OU CALÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacaré, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Finanças e Orçamento - Fone: (11) 3396-4216 / 3396-5284 - financas@saopaulo.sp.leg.br, cte01@saopaulo.sp.leg.br

Ofício de Pedido de Subsídios nº 19/2023-CE/SAOP (091594786)

SEI 6010.2023/0004205-9 / pg. 2

Matéria OF-SGP12 740/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=483444>.

Matéria DOCREC 53/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 645/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=507444>.



PROJETO DE LEI-645/2019

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 645/2019:

- 1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?
- 2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do disposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 21/09/2023.

ATÍLIO FRANCISCO
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 11961/2023

Autores

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. JAIR TATTO (PT)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Fiscalização Urbana**

Rua Líbero Badaró, 504, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 1143943000

PROCESSO 6010.2023/0003405-9**Encaminhamento SMSUB/COPURB/DIFIS Nº 091919716****SMSUB/AJ****Sr. Diretor****Sra. Assessora**

A Divisão de Fiscalização da Coordenadoria de Posturas Municipais foi criada através do Decreto Municipal 59775/2020 que reestruturou a Secretaria Municipal das Subprefeituras; dentre suas atribuições, a realização de fiscalização para cumprimento das normas relativas a intervenções das Concessionárias, Artigo 23, Inciso II.

Em janeiro de 2022 iniciamos os trabalhos fiscalizatórios sob responsabilidade deste Departamento, conjuntamente com o Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana – CONVIAS, responsável técnico pelo gerenciamento das obras e serviços realizados pelas Concessionárias nos termos da Lei 13.614/03.

O Convias nos encaminha via SEI as irregularidades constatadas em vistorias realizadas, e esta Divisão-DIFIS, após análise dos relatórios, aplica as penalidades previstas na Lei referentes às posturas: **“Não recomposição ou Recomposição inadequada da via asfáltica e/ou passeio público”**, cuja responsabilidade pela execução é da Concessionária, neste caso, especificamente, Cia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP.

Esta Divisão de Fiscalização – DIFIS, até o presente momento, lavrou contra as concessionárias, quase totalidade SABESP, 3234 autos de multa, perfazendo o montante de R\$ R\$ 197.792.729,10 (Cento e noventa e sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), multas essas que se não pagas, são inseridas em dívida ativa.

As ações fiscalizatórias que resultam em aplicação de multa por DIFIS, estão inseridas nas Operações Intersetoriais entre SMSUB e Subprefeituras nos termos da Portaria 61/SMSUB/2023.

Lavramos o primeiro auto de multa e encaminhamos o processo às Subprefeituras para prosseguimento quanto às reaplicações, sob responsabilidade das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU

Em que pese o PL em andamento, ressaltamos que a ação fiscalizatória e as penalidades pecuniárias estão sendo aplicadas, amparadas na Lei 13614/03.

Aproveitamos para informar que se encontra em andamento processo que visa alterar a referida Lei, em razão das mudanças estruturais pelas quais a Cidade de São Paulo passou nos últimos vinte anos.

Agradecemos e colocamo-nos à disposição.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.



Ulisses Scamparini

Diretor(a) I

Em 18/10/2023, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091919716** e o código CRC **4F884067**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas

R. São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0003405-9

Encaminhamento SMSUB/CONVIAS Nº 091979015

À

SMSUB/AJ

Sr. Assessor Jurídico Chefe,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao solicitado no **Encaminhamento SMSUB/AJ nº 091766765**, pelo qual tomamos conhecimento do contido no **Projeto de Lei nº 645/19 (091595006)**, servimo-nos do presente para esclarecer o que segue:

I – DAS COMPETÊNCIAS DE CONVIAS

Como é sabido, o **CONVIAS – Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas**, em consonância com a **Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003**, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, **é competente** para outorgar o **TPU – Termo de Permissão de Uso**, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, como se observa abaixo:

Lei 13.614/03 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana

destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infraestrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

II – DO PROJETO DE LEI Nº 645/2019

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento pecuniário por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, decorrente de danos causados nos asfaltos e/ou calçadas do Município de São Paulo.

No projeto em questão, existe a proposta de cobrança pecuniária para a concessionária caso não sejam realizados os reparos a contento.

III – DOS APONTAMENTOS CABÍVEIS

Nota-se que o poder legislativo demonstrou preocupação em razão das variadas obras realizadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP** no município, haja vista que muitas das vezes os reparos não são realizados a contento, todavia, tal projeto de lei não possui viabilidade, pelos fundamentos que passo a expor:

O *Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS*, é responsável pela autorização de obras de infraestrutura urbana em vias públicas, logo, obras que são realizadas por concessionárias como a SABESP.

Nesta senda, quando da elaboração da Lei 13.614/2003, o legislador, em sua sabedoria, previu a possibilidade de que após a realização das obras de infraestrutura urbana o reparo na via poderia ser feito de maneira incorreta, estabelecendo então multas, conforme aduz o artigo 31 do diploma legal supracitado, in verbis:

Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 15.244/2010)

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;(Redação dada pela Lei nº 15.244/2010)

II – multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;(Redação dada pela Lei nº 15.244/2010)

Cumpre ainda esclarecer que a responsabilidade de fiscalização “*in loco*” e aplicação de multas é da subprefeitura responsável pela região onde a obra foi executada, como descreve o artigo 29 da Lei 13.614/2003:

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Posto isso, forçoso se faz concluir que a publicação de lei no mesmo sentido poderia gerar uma dupla penalização sobre o mesmo fato, o que afrontaria o princípio geral do direito “*non bis in idem*”, o que o ordenamento pátrio não admite. Nesse sentido, leciona Rafael Munhoz de Mello que tal princípio “*impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção]*”.

Por fim, informações das inúmeras aplicações de multas em razão dos descumprimentos de preceitos legais da Lei Municipal 13.614/2003, foram apresentadas na manifestação de SMSUB/COPURB/DIFIS nº 091919716.

IV – CONCLUSÃO

Feitos os apontamentos cabíveis, nos resta o encaminhamento para manifestação desta Douta Assessoria Jurídica.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

Alex Campos Silva Gama

CONVIAS –

Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas



Alex Campos Silva Gama
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 19/10/2023, às 12:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091979015** e o código CRC **29A134DC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

NÚCLEO DE PROCESSOS JURÍDICOS

Rua Líbero Badaró, 504, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003405-9

Encaminhamento SMSUB/DZU/JUD Nº 093075077

À

SMSUB/AJ

Senhor(a) Assessor(a)

Com cordiais cumprimentos, vimos por meio deste manifestar o quanto segue, trata o processo Sei de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento pecuniário por parte da SABESP decorrente de danos causados na infraestrutura do Município de São Paulo.

Houve manifestação anterior de *CONVIAS* no sentido de que, sendo publicada referida Lei, poderia gerar dupla penalização sobre o mesmo fato, o que afrontaria o princípio "*non bis in idem*".

Concordando no mérito com os apontamentos supra citados e destacando que *CONVIAS* é competente para estabelecer as diretrizes acerca de Concessionárias, reiteramos os apontamentos e retornamos o Processo para esta D. Assessoria Jurídica.

Nos colocamos à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

JULIANA OGAWA

Diretora de Departamento

SMSUB/DZU



Juliana Maria Ogawa
Diretor(a) de Departamento
Em 08/11/2023, às 18:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093075077** e o código CRC **B3F53200**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0003405-9**Parecer SMSUB/AJ Nº 093424032****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 645/2019, que prevê a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, de a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SP – SABESP, ressarcir de forma pecuniária a Prefeitura pelos danos causados nos asfaltos e/ou calçadas, e dá outras providências. Competência formal do Município. Ausência de vício de iniciativa. Não prosseguimento.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 645 de 2019**, de autoria legislativa, ementado da seguinte forma: "dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, ressarcir de forma pecuniária a Prefeitura pelos danos causados nos asfaltos e/ou calçadas, e dá outras providências" (doc. nº 091595006).

A justificativa para a norma encontra-se encartada no doc. nº 091595006 e expõe, em suma, que a viabilidade do projeto busca reduzir e prevenir futuros transtornos para que o cidadão não seja prejudicado, visando uma padronização no serviço e maior qualidade.

Preliminarmente, buscou-se manifestação das unidades competentes, no âmbito desta Secretária Municipal das Subprefeituras – SMSUB, as quais poderiam subsidiar tecnicamente o presente projeto nos limites de suas competências.

Deste modo, a Coordenadoria de Posturas Urbanas, através da Divisão de Fiscalização Urbana – COPURB/DIFIS, no doc. nº 091919716, ponderou acerca de sua competência, dentre outras, para fiscalização no cumprimento das normas relativas a intervenções das Concessionárias, conforme disposto no Decreto Municipal nº 59.775 de 2020 (artigo 23, inciso II), destacando o início dos trabalhos fiscalizatórios sob responsabilidade desse Departamento, conjuntamente com o Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana – CONVIAS, responsável técnico pelo gerenciamento das obras e serviços realizados pelas Concessionárias nos termos da Lei nº 13.614 de 2003. Em seguida, explicou o procedimento formal de lavratura das multas e expôs que já foram lavradas 3234 Autos de Multa contra a SABESP, perfazendo R\$ 197.792.729,10 em sanções pecuniárias pela “Não recomposição ou Recomposição inadequada da via asfáltica e/ou passeio público”. Por fim, ressaltou que as ações fiscalizatórias e as penalidades pecuniárias estão sendo realizadas aplicadas, independentemente do prosseguimento do presente projeto.

Por seu turno, o Controle de Cadastro de Infraestrutura Urbana – SMSUB/CONVIAS, em doc. 091979015, alegou que a responsabilidade de fiscalização “in loco” e aplicação de multas é da Subprefeitura responsável pela região onde a obra foi executada, como descreve o artigo 29 da Lei nº

13.614 de 2003, reiterando os apontamentos realizados por COPURB/DIFIS, e concluiu que o Projeto de Lei poderia gerar uma dupla penalização sobre o mesmo fato, afrontando diretamente disposição normativa e princípios gerais do Direito, como "non bis in idem".

Finalmente, o apontamento realizado pelo Departamento de Zeladoria Urbana – DZU/JUD, em doc. nº 093075077, limitou-se a corroborar os apontamentos realizados por CONVIAS, concordando no mérito com os argumentos destacados.

É o relato do essencial. Passo a me manifestar.

Inicialmente, do ponto de vista jurídico-formal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposta. A uma, porque o tema abordado no PL encontra-se albergado na competência formal do Município por se tratar de matéria de interesse local e, a duas, porque competente o Poder Legislativo Municipal para deflagrar o processo legislativo, não sendo o caso de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, vide artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOMSP.

Convém ponderar que, embora o presente expediente ora analisado, tenha passado pelo escrutínio legislativo preliminar, os expedientes formulados pelas unidades técnicas dessa SMSUB sustentam o entendimento de que, smj, o Poder Público Municipal é assistido de suficiente densidade normativa, tornando inviável a edição de outro ato normativo de caráter legal tratando sobre o mesmo assunto.

Com o advento da Lei nº 13.614 de 2003, o legislador estabeleceu diretrizes para utilização das vias públicas municipais objetivando ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental. No mesmo diploma normativo, determinou que os prestadores de serviço público ficarão responsáveis por prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar, buscando reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade, conforme depreende-se do artigo 7º, incisos VI e IX da norma supramencionada.

Ainda, com a publicação do Decreto Municipal nº 59.670 de 2020, que instituiu o Estatuto do Pedestre, tornou-se obrigatória, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a readequação e desobstrução das calçadas a fim de manter a padronização estabelecida pelo Executivo Municipal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos em conjunto com os subsídios técnicos trazidos pela Divisão de Fiscalização (doc. nº 091919716), constata-se que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, já é responsabilizada pecuniariamente pela não recomposição ou recomposição inadequada da via asfáltica e/ou passeio público, razão pela qual entendemos que o prosseguimento do PL vai de encontro com a uniformidade legislativa, e poderia ocasionar, em caso de aprovação, sua dupla penalização pelo mesmo fato.

O fenômeno da dupla penalização é vedado no sistema jurídico brasileiro com a adoção do princípio do *non bis in idem*. Tal expressão é princípio geral de Direito que afasta a possibilidade de aplicação repetida de sanção sobre o mesmo fato, ao mesmo sujeito infrator. Com base nisto, uma vez que a legislação vigente mencionada alhures e a propositura em análise pretendem penalizar o descumprimento do mesmo dever jurídico, o de não causar ou restaurar dano causado a bem ou local público, parece-nos que incidiria em duplicidade do exercício do jus puniendi pela Administração, incompatível com nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, considerando todos os aspectos jurídicos e técnicos apontados, entendemos que, smj, à vista da já existente disciplina normativa, em âmbito municipal, parece-nos forçoso concluir que o PL nº 645/2019 não traz inovação jurídica e, ao buscar a repetida penalização pelo descumprimento de um mesmo dever jurídico já regulamentado nesse sentido no acervo municipal paulistano, não reúne condições de prosperar.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL III, para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao projeto de lei.

V.Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA

Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Em adendo, considero que o projeto de lei poderia representar invasão à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na medida em que a obrigação à reparação cível já se encontra amparada no Código Civil.

O Projeto de Lei, além disso, não veicula qualquer parâmetro novo que facilitasse ao ressarcimento dos danos, esbarrando no mesmo obstáculo prático, que é a prova e quantificação do dano e do respectivo nexo de causalidade.

Por fim, considero que previsão legal direcionada especificamente a determinada pessoa ou ente, sem caráter genérico, pode constituir ofensa ao princípio da isonomia.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/MVSC



Bruna Caroline Molina

Assessor(a) II

Em 12/12/2023, às 15:47.



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 12/12/2023, às 19:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093424032** e o código CRC **AF0F51A8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0003405-9**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 093427367****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 645/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor (a) Assessor (a),**

Em atenção ao quanto solicitado por esta PREF/CASA CIVIL no doc. 091595500, restituo-lhe o presente com a manifestação da Coordenadoria de Posturas Urbanas, através da Divisão de Fiscalização Urbana COPURB/DIFIS (doc.091919716), do Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas - CONVIAS (doc.091979015) e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. 093424032), ratificando manifestações anteriores, as quais acolho e corroboro, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 645/2019, o qual obriga, no âmbito do Município de São Paulo, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SP – SABESP, a ressarcir de forma pecuniária a Prefeitura pelos danos causados nos asfaltos e/ou calçadas.

Considera-se, a propósito, que o projeto de lei em análise, em que pese a nobre iniciativa de seu autor, revela-se desnecessário aos fins que pretende implementar, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.614 de 2003, o legislador estabeleceu diretrizes para utilização das vias públicas municipais objetivando ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental. No mesmo diploma normativo, determinou que os prestadores de serviço público ficarão responsáveis por prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar, buscando reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade (art. 7º, VI e IX).

Ademais, a obrigação de reparação cível já se encontra, em tese, albergada pelo Código Civil, sendo da União a competência para legislar sobre Direito Civil.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e distinta consideração.

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 12/12/2023, às 21:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093427367** e o código CRC **E74E3EAB**.
